

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Dispõe sobre o incentivo à geração de energia elétrica a partir da fonte solar fotovoltaica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Programa de Incentivo à Fonte Solar Fotovoltaica (PISF), a vigorar pelo prazo de dez anos, para promover a expansão do parque de geração de energia elétrica a partir da fonte solar fotovoltaica no decênio subsequente.

Art. 2º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-D:

“Art. 2º-D As contratações de que trata o art. 2º deverão garantir o mínimo de 20% (vinte por cento) para geração de energia elétrica proveniente da fonte solar fotovoltaica.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o *caput* deverá ser aplicada:

I – pelo prazo de até dez anos; ou

II – até que a geração de energia elétrica por fonte solar fotovoltaica corresponda a, no mínimo, 7% (sete por cento) da capacidade de geração de energia elétrica no território nacional.

§ 2º O Poder Público determinará os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica, como forma de proteção aos consumidores.

§ 3º O Poder Público poderá, mediante justificação do Ministro de Estado competente, sobrestar temporariamente a determinação de que trata o *caput* se a sua execução vier a comprometer a segurança operativa do sistema elétrico brasileiro.

§ 4º A previsão do § 3º deverá ser limitada à área de atuação de concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, no caso de aplicação para micro e minigeração distribuída.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19417.39815-40

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país continental, com enorme potencial de desenvolvimento nas diversas regiões que o compõem, e sempre valorizou as questões ambientais e de sustentabilidade.

Nas últimas décadas, as principais economias mundiais passaram a priorizar a redução das emissões de gases causadores do efeito estufa (GEE), em todos os setores. Sabe-se que os níveis mundiais dessas emissões podem impactar significativamente os gradientes de temperatura no globo e provocar eventos extremos, como as estiagens, enchentes, ondas de calor inesperadas, ou até o efeito do outro lado, com quedas abruptas de temperatura que, em conjunto, trazem diversos efeitos danosos para a sustentabilidade, para o meio ambiente e para as gerações futuras.

No setor de energia não é diferente. Ele é um dos principais causadores de emissões de GEE, como no caso da geração de energia elétrica via combustíveis fósseis, e mesmo o gás natural, que possui níveis de emissão menores do que a queima do carvão mineral, do óleo combustível e do diesel mineral. A geração de energia contribui para os elevados níveis de emissão de CO₂ na atmosfera.

Nos resta dois caminhos para o aumento da produção de energia elétrica: o uso de fontes que não emitem GEE ou a implantação de parque gerador em que a captura e o armazenamento sejam possíveis e economicamente viáveis. Como solução que cumpre ambos os requisitos, há a geração pela fonte solar fotovoltaica, em franca capacidade de expansão.

No Brasil, a matriz de energia elétrica é notadamente limpa, renovável e diversificada. No ano de 2019, as fontes renováveis representam pouco mais de 85% do total da oferta interna de energia elétrica. É relevante salientar que a importante diversificação de fontes que ocorreu nas últimas décadas possibilitou a manutenção da segurança no abastecimento energético e na operação dessa imensa infraestrutura, manteve a atratividade do setor para novos investidores e aumentou o bem-estar dos brasileiros.

Todavia, a energia solar está aquém do seu potencial. Ela representa apenas 1,1% do total da oferta interna de energia elétrica, percentual significativamente menor comparativamente às fontes fósseis, à nuclear, ou até aos pares renováveis, como biomassa e eólica.



SF/19417.39815-40

Trata-se de se pensar em estimular o melhor aproveitamento das fontes disponíveis, e que podem permitir ao país não somente diversificar ainda mais as fontes de geração de energia elétrica, como também tornar o setor mais resiliente aos desafios adaptativos das mudanças climáticas.

O projeto de lei que apresento busca ampliar as condições para o aumento da participação da fonte solar fotovoltaica na matriz de energia elétrica brasileira, pois, a exemplo da fonte eólica, a geração de energia por fonte solar é a próxima fronteira de desenvolvimento industrial.

Os incentivos atualmente aplicados para todo o setor são muito importantes, mas não são efetivos para o caso da geração solar. O custo de implantação dos projetos, quer seja centralizado, quer seja via micro e minigeração distribuída, tornam essa fonte menos competitiva frente àquelas já consolidadas, inclusive a geração pela via eólica. Portanto, é recomendável oferecer estímulos, como proponho, por um período de dez anos, para dar tempo à indústria nascente de se firmar, no caso, a geração de energia elétrica por fonte solar.

Além dos incentivos já aplicados, proponho direcionar parte da demanda de expansão de energia elétrica para a contratação de geração de energia elétrica solar, com leilões que prevejam o mínimo de 20% para essa fonte. Todavia, quando ela alcançar sete por cento da capacidade de geração de energia elétrica do País, não fará sentido manter esse estímulo econômico.

Acredito ser importante darmos esse passo no caminho da manutenção da condição de geração de energia limpa e, por isso, conto com o apoio de meus pares nessa nobre proposição.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA